



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000304095**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065677-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados SKINA SANTO ANTONIO LTDA e DEBORA OLIVEIRA SANTIAGO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento 2065677-69.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Skina Santo Antonio Ltda e Debora Oliveira Santiago

Juízo de origem: 8ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro da Comarca de São Paulo

Voto 5.980-EMN-ralc

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** Decisão agravada que indeferiu a expedição de ofício à SUSEP e CNSEG. Irresignação do agravante que merece prosperar. Diversas diligências a fim de localizar bens e ativos das executadas, ora agravadas, que se mostraram infrutíferas. Possibilidade de expedição de ofício às instituições supra a fim de localizar eventuais negócios jurídicos em nome do executado. Execução que se realiza no interesse do exequente. Satisfação da execução e da tutela jurisdicional que devem ser alcançadas. Diligências pretendidas pelo recorrente que atendem a utilidade e efetividade do processo de execução. Precedentes desta 23ª Câmara de Direito Privado. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

**Vistos.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO SAFRA S/A contra a r. decisão interlocutória de fl. 198 do feito de origem, proferida pela MMª Juíza de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo, Doutora Adriana Marilda Negrão, a qual, em ação execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido do recorrente para expedição de ofícios à SUSEP e CNSEG, para que informem a existência de eventuais bens e ativos em nome das executadas, ora agravadas.

Sustenta o agravante, em breve relato, que já foram tentadas outras pesquisas de bens via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD entre outros, contudo, restaram insuficientes para garantir a satisfação do crédito perseguido. Aduz que a execução se procede no interesse do credor e que não se pode subtrair deste a possibilidade de demandar pesquisas de bens e ativos em nome do executado, revelando-se o pleito recursal necessário e razoável à satisfação da execução.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso a fim de que as diligências requeridas seja autorizadas.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

O recurso está em termos para julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

***É o relatório do essencial.***

Em observância aos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, o presente recurso comporta julgamento imediato, dispensada a apresentação de contraminuta.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

No mérito, assiste razão ao agravante.

Depreende-se dos autos de origem que diversas diligências foram realizadas pelo juízo *a quo* a pedido do exequente, a fim de localizar bens e ativos das executadas para a satisfação da execução, incluindo pesquisas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD entre outros, no entanto, verifica-se que tais exames restaram infrutíferos por não terem sido localizados bens passíveis de penhora ou quando encontrados, o montante era ínfimo.

É cediço que o processo de execução se coaduna com o princípio da menor onerosidade para o devedor, contudo, não se pode subtrair do credor a possibilidade de demandar atos executórios, respeitando a ordem de preferência e os limites legais, que visem a recuperação de seu crédito.

Desse modo, de acordo com o "caput" do artigo 797 do Código de Processo Civil, a execução se dá no interesse do exequente.

Nesse sentido é também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na vigência do artigo 612 do CPC/1973 que traz o mesmo comando do artigo 797 do atual código:

*"Penhora. Interesse do credor. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

*consequente, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo". (REsp 1.000.261/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03.04.2008). Precedentes citados (Código de Processo Civil Anotado. Edição de transição CPC 1973 x CPC 2015. Editora Forense, nota ao artigo 612 do CPC/1973, pág. 912).*

Ainda, dispõe o art. 438, Inciso I do Código de processo Civil:

*Art. 438. O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;*

Assim, a expedição de ofícios à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização (CNSEG) a fim de obter informações acerca de eventuais negócios jurídicos da executada com empresas pertencentes às instituições supra são medidas pertinente e úteis à satisfação da execução de forma célere e efetiva.

Nesse sentido já se posicionou esta C. 23ª Câmara de Direito Privado:

*Execução Expedição de ofício à SUSEP, CNSeg e PREVIC, visando à localização e bloqueio de valor decorrente de eventual plano de previdência privada da agravada Tentativas de localização de bens de titularidade da agravada que foram infrutíferas - Impossibilidade de se impedir o banco agravante de obter as informações por ele almejadas Providência pretendida que objetiva garantir a efetividade do processo - Precedentes do TJSP - Viabilidade da expedição dos aludidos ofícios Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2016223-57.2024.8.26.0000 – Relator: Des. José Marcos Marrone – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Publicado em 14.02.2024).*

*Agravo de instrumento. Pedido para expedição de ofício à SUSEP E CNSeg. Efeito ativo concedido. Razões que servem para o acolhimento do recurso. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2303681-65.2023.8.26.0000 – Relator: Des. Virgílio de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

*Oliveira Junior – Órgão Julgador: 23ª 23ª Câmara de Direito Privado – Publicado em 06.02.2024).*

Posto isso, dá-se provimento ao recurso para determinar a expedição de ofícios à SUSEP e à CNSEG, conforme requerido.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator**  
*Assinatura eletrônica*